Acórdão: 22.982/21/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001990583-41 Reclamação: 40.020152568-21

Reclamante: Rações Reis Distribuidora de Artigos Pet Ltda

IE: 001573113.00-78

Proc. S. Passivo: Diego Cesar Silva

Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante.

Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de 01/07/16 a 31/03/21, descumpriu obrigações acessórias determinadas pela legislação tributária, consistente na falta de entrega e na entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos relativos ao SPED Fiscal.

O relatório fiscal contábil e os arquivos anexos ao Auto de Infração detalham as incorreções apontadas no trabalho fiscal.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 60/64.

A Repartição Fazendária nega seguimento à impugnação apresentada, por restar caracterizada a sua intempestividade (págs. 165).

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Reclamação às págs. 169/173.

A Repartição Fazendária, conforme manifestação de págs. 177, ratifica o indeferimento.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos

22.982/21/2ª

Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...)

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

§ 1° - A impugnação será entregue:

I - em se tratando de e-PTA, por meio do SIARE;

II - em se tratando de PTA em meio físico, na repartição fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na repartição fazendária indicada no Auto de Infração.

§ 2° - Na hipótese do inciso II do § 1°, a impugnação poderá ser enviada por via postal com Aviso de Recebimento a uma das repartição fazendárias referidas no dispositivo, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

Ressalte-se que o art. 12, inciso VI do RPTA é claro ao dispor que:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

VI - em se tratando de intimação por meio de Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, na data em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor.

A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA/08, in verbis:

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e

22.982/21/2*

incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

- § 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.
- § 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.
- § 3° Em se tratando de e-PTA:
- I o horário para a transmissão de documento encerra-se às vinte e quatro horas do último dia do prazo estabelecido, considerado o horário de Brasília;
- II caso o SIARE, por motivo técnico de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda, apresente indisponibilidade para a entrega de documento no último dia do prazo, este será prorrogado para até às vinte e quatro horas do primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 11/06/21, sexta-feira, conforme Documento de Ciência de págs. 57 dos autos, sendo, portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para interposição do recurso administrativo, o primeiro dia útil seguinte, qual seja, 14/06/21, segunda-feira.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrouse em 13/07/21.

A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 14/07/21 (págs. 60), portanto intempestiva.

A Reclamante alega que a página do SIARE se encontrava fora do ar no momento da tentativa de protocolo, o que teria impedido o protocolo na data correta.

No entanto, o preâmbulo da impugnação apresenta a contagem de dias considerando o termo final com sendo 14/07/21, data inclusive da assinatura eletrônica da procuradora da Autuada.

De qualquer forma, ainda que o sistema estivesse indisponível, caberia a procuradora requerer o atestado de indisponibilidade para comprovar suas alegações, o que não fez, não atendendo também o que determina o art. 123 do RPTA, a saber:

Art. 123. A reclamação será acompanhada de documentos ou de indicação precisa de elementos que comprovem, quando for o caso:

I - a apresentação da impugnação dentro do prazo legal;

II - a falta ou nulidade da intimação;

22.982/21/2^a 3

III - a legitimidade da parte;
IV - a regularidade na representação

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pela Reclamante.

Ressalta-se que não se aplicou o art. 153-A do RPTA para relevação da intempestividade da impugnação, por não se vislumbrar que assiste razão à Autuada quanto ao mérito.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Cindy Andrade Morais.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2021.

Gislana da Silva Carlos Relatora

Carlos Alberto Moreira Alves Presidente

CS/P

22.982/21/2^a 4